



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093555-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCOS LTDA, são agravados FOODOLOGY BR LTDA e FOODOLOGY BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5898
Agravado de Instrumento : 2093555-66.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo
Agravante : Damm Produtos Alimentícios Ltda.
Agravado : Foodology Brasil Ltda.
Juízo : Dra. Juliana Pitelli da Guia

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto por Damm Produtos Alimentícios Ltda. em face da decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oposto contra Foodology Brasil Ltda. na ação de execução ajuizada pela agravante contra Sushi Um Comércio de Alimentos S/A, visando o recebimento de R\$914.153,35. Agravante insistindo no acolhimento por entender que há elementos suficientes para permitir o reconhecimento da sucessão empresarial.

II. Questão em Discussão:

Viabilidade da desconconsideração da personalidade jurídica da agravada com base em sucessão empresarial e fraude contra credores.

III. Razões de Decidir:

Ausência de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e de qualquer indício de sucessão empresarial. Continuidade do uso da marca e dos canais de comunicação da executada pela agravada (empresa cessionária da marca) que não configura, por si só, sucessão empresarial, especialmente porque a cessão ocorreu regularmente nos termos do INPI. Ausência de identidade dos sócios e de comprovação de vínculo entre eles, bem como de qualquer evidência de utilização do patrimônio da executada em benefício da agravada que milita em desfavor da tese da parte agravante. Indevida, contudo, a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios visto que a agravada, citada, não apresentou impugnação ao incidente.

IV. Dispositivo:

AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE

PROVIDO apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se a rejeição do incidente de desconconsideração.

Teses de julgamento: 1. Desconconsideração da personalidade jurídica que exige comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou sucessão empresarial. 2. Impossibilidade de condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a agravada não constituiu advogado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 124/128 do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oposto por Damm Produtos Alimentícios Ltda. em face de Foodology Brasil Ltda., integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração (fls. 134/135), que rejeitou o incidente.

Segundo a autora, ora agravante, a decisão não pode prevalecer uma vez que há elementos suficientes para permitir o reconhecimento de sucessão empresarial entre a executada Sushi Um Comércio de Alimentos e a agravada, sendo certo que esta última, sucessora, captou elementos essenciais para a continuidade do exercício da atividade da primeira. Alegou que a agravada adquiriu a marca “Sush1” e a utiliza com o mesmo logotipo da executada e no desempenho da mesma atividade econômica, anotando ainda que as diversas tentativas de penhora da executada deixam claro que seu único patrimônio, a MARCA, não foi utilizado para saldar suas dívidas, caracterizando encerramento irregular e fraude contra credores.

Alegou que a executada se encontra com registro ativo na Junta Comercial, mas não está operando, o que confirma a sucessão fraudulenta. Ademais, a atuação no mesmo ramo de atividade, com utilização das mesmas plataformas eletrônicas e atendimento à mesma clientela não deixam dúvida acerca da sucessão, o que não muda pelo fato das empresas possuírem endereços diversos na Junta Comercial, como entendeu o juízo “a quo”, visto que a atividade da agravada, assim como era a da executada, é a entrega de comida de modo que “a diversidade de local geográfico da sede das empresas sucedida e sucessora é irrelevante.” (fls. 9).

Por igual, irrelevante o fato de não haver identidade dos

sócios das empresas eis que todas as circunstâncias que envolveram a cessão da marca pela executada à agravada revelam que houve autêntico trespasse, pelo que se impõe a responsabilização da agravada (sucessora) pelas obrigações da sucedida (executada). Por fim, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios posto que a agravada, apesar de citada, não constituiu advogado. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls.17/19).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, oposto por Damm Produtos Alimentícios Ltda. em face de Foodology Brasil Ltda. nos autos da execução ajuizada pela primeira contra Sushi Um Comércio de Alimentos S/A, objetivando o recebimento de R\$914.153,35 (atualizado até março/23), devidos pela executada em virtude de duplicatas representativas da compra e venda mercantil.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 124/128 do incidente):

“A autora do incidente move execução, ainda sem êxito, em face de SUSHI UM Comércio de Alimentos.

Não foram encontrados, até o momento, bens e movimentações financeiras da executada para quitar o débito, o que por si só não implica reconhecimento de abuso da personalidade jurídica ou fraude contra credores, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, à luz dos documentos apresentados aos autos, houve cessão da marca em 31/10/2022 na qual a ré, Foodology Brasil Ltda., atuou como cessionária e a executada como cedente (fls.

13/14). No entanto, apesar da cessão, não há indício de sucessão empresarial entre as empresas. Não há identidade de sócios nem qualquer vínculo comprovado entre eles. Além disso, as empresas não operam no mesmo endereço. Da mesma forma, não há evidência de utilização do patrimônio de uma em benefício da outra, afastando a hipótese de confusão patrimonial.

A simples continuidade do uso da marca e de seus canais de comunicação não configura, por si só, sucessão empresarial, especialmente porque a cessão da marca ocorreu regularmente nos termos do INPI. Ademais, as obrigações contraídas estão vinculadas à pessoa jurídica, e não à marca em si.

Dessa forma, não reputo presentes suficientes indícios de confusão patrimonial e de desvio de finalidade da requerida, haja vista que a autora sequer se dignou a juntar qualquer prova de suas alegações. Conforme propugna velho brocardo latino, alegar e não provar é quase não alegar ('allegatio et non probatio quasi non allegatio') ou alegar e não provar o alegado importa nada alegar ('allegare nihil et allegatum non probare paria sunt').

Dessa forma, não há indícios concretos de ter ocorrido irregular sucessão empresarial. Por derradeiro, consigno, para fins do artigo 489, §1º-IV, do CPC, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de Damm Produtos Alimentícios em face de Foodology Brasil e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487-I do CPC.”

O recurso comporta parcial provimento.

No que concerne à desconsideração da personalidade jurídica, a decisão deve prevalecer.

Em que pesem as ponderações da agravante, a Lei 13.847/2019, que instituiu a declaração de direitos da liberdade econômica e estabeleceu garantias de livre mercado, deu nova redação ao art. 50 do CC a fim de restringir as hipóteses de “desvio de finalidade”, exigindo a comprovação da intenção de lesar credores:

“Art. 50.: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º.: Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

Todavia, no caso dos autos não se verifica qualquer conduta da agravada ou mesmo da executada com intenção de lesar a agravante, como bem explicou o juízo “a quo” (fls. 126 do incidente):

“A simples continuidade do uso da marca e de seus canais de comunicação não configura, por si só, sucessão empresarial, especialmente porque a cessão da marca ocorreu regularmente nos termos do INPI. Ademais, as obrigações contraídas estão vinculadas à

pessoa jurídica, e não à marca em si.”

Por igual, não se vislumbra confusão patrimonial (CPC/art. 50 “caput” e §2º), **nem de sucessão empresarial visto que não há evidência da utilização do patrimônio da executada em benefício da agravada.** Também não se verifica identidade dos sócios, nem restou comprovado algum vínculo entre eles. E apesar de a agravante entender que a ausência de identidade de endereços entre a requerida e a executada seja de somenos eis que a atividade desenvolvida é entrega de comida, o que é verdade, referida circunstância também não favorece a tese de sucessão.

No mais, o encerramento irregular da empresa não é suficiente para embasar a desconsideração da personalidade jurídica consoante a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Encerramento irregular das atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para saldar suas dívidas não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Jurisprudência reiterada do STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2007294-98.2025.8.26.0000; Relator Fernão Borba Franco; 24ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/3/2025; Data de Registro: 31/3/2025)

Nesse contexto, não tendo sido comprovado abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nem se verificando indício de sucessão de empresas, correto o juízo “a quo” ao não acolher o incidente de desconsideração oposto pela agravante.

Todavia, assiste razão à agravante quando se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa visto que a agravada, citada (fls. 111 do incidente), não apresentou impugnação conforme certificado a fls. 112.

Ante o exposto, mantida a rejeição da impugnação, resolve-se reformar a decisão combatida apenas para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora